

LEI MUNICIPAL Nº 507/2003, DE 30 DE JUNHO DE 2003.

Súmula: “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tapurah - MT e dá outras providências”.

O Senhor Reinaldo Tirloni, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, sanciono a seguinte:

L E I

**CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO E SEUS FINS**

Art. 1.º Fica Reestruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Tapurah, Estado de Mato Grosso, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito público e natureza autárquica.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Tapurah, denominado pela sigla "*TAPURAH-PREVI*", se destina a assegurar aos servidores efetivos do Município de Tapurah e a seus dependentes.

Art. 2.º O *TAPURAH-PREVI*, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II – proteção à maternidade e à família.

Art. 3.º Fica assegurado ao *TAPURAH-PREVI*, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Tapurah.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 4.º Estão filiados ao *TAPURAH-PREVI*, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 5.º Permanece filiado ao *TAPURAH-PREVI*, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver cedido para outro órgão ou entidade Administrativa direta ou indireta da União, dos Estados, do distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6.º O servidor efetivo requisitado da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 7.º São segurados obrigatórios do *TAPURAH-PREVI* os seguintes servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais:

I- efetivos,

II- inativos.

Parágrafo único – Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

Art. 8.º A filiação obrigatória do servidor ao *TAPURAH-PREVI* se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 9.º A perda da qualidade de segurado do *TAPURAH-PREVI* ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II – exoneração ou demissão;

III- falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na condição prevista no art. 10º .

Art. 10.º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do *TAPURAH-PREVI* é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 11.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipado de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 12.º A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

Art. 13.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I- para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III- para os filhos não emancipados de qualquer condição, maiores de 18 (dezoito) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;
- IV- para os dependentes em geral:
 - a) pelo matrimônio;
 - b) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
 - c) pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 14.º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 15.º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o *TAPURAH-PREVI* fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPITULO III DO CUSTEIO DA RECEITA

Art. 16.º A receita do *TAPURAH-PREVI* será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

- I- de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, inativos e pensionistas definida na avaliação atuarial inicial igual a 8,50 % (oito inteiros e cinquenta por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição.
- II- de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos, definida na avaliação atuarial igual a 15,53 % (quinze inteiros e cinquenta e três por cento); acrescidas de 3,92% (três inteiros e noventa e dois por cento), totalizando um total de 19,45% (dezenove inteiros e quarenta e cinco por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.
- III- de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios.
- IV- de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 10º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do município.
- V- pela renda resultante da aplicação das reservas;
- VI- pelas doações, legados e rendas eventuais;

VII- por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

VIII- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 17.º Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, décimo terceiro vencimento ou gratificação natalina, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1.º - Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2.º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo *TAPURAH-PREVI*.

Art. 18.º Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 19.º A arrecadação das contribuições devidas ao *TAPURAH-PREVI* compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizado observando-se as seguintes normas:

- I- aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I do Art. 16;
- II- caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao *TAPURAH-PREVI* ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, III, do Art. 16, conforme o caso.

§ 1.º Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada ao *TAPURAH-PREVI* relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 20.º O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 10º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao *TAPURAH-PREVI* as contribuições devidas.

Art. 21.º O plano de custeio do Regime Próprio será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e assistência social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22.º O *TAPURAH-PREVI* poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, para fins de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do *TAPURAH-PREVI*, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 23.º As importâncias arrecadadas pelo *TAPURAH-PREVI* são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 24.º As disponibilidades de caixa do *TAPURAH-PREVI*, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, em quaisquer instituições com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Art. 25.º A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

- I- a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

- II- a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;
- III- o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único – É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “*caput*” em:

- I- títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II- empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 26.º Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o *TAPURAH-PREVI* realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 27.º O orçamento do *TAPURAH-PREVI* evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do *TAPURAH-PREVI* integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do *TAPURAH-PREVI* observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 28.º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 29.º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do *TAPURAH-PREVI* e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art.30.º O *TAPURAH-PREVI* observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 31.º Aplica-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

- I- a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II- a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;
- III- a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;
- IV- o exercício contábil tem a duração de um ano civil;
- V- o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:
 - a - balanço patrimonial;
 - b - demonstração do resultado do exercício;
 - c - demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
 - d - demonstração analítica dos investimentos.

- VI- para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;
- VII- as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
- VIII- os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 32.º *TAPURAH-PREVI*, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I- o valor de contribuição do ente estatal;
- II- o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III- o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV- o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V- o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI- o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII- os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 33.º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art.34.º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1.º O para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 2º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento no máximo) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores vinculados ao fundo.

§ 3º As despesas excedentes à taxa de administração do artigo anterior serão responsabilidades do poder executivo.

Art. 35.º A despesa do *TAPURAH-PREVI* se constituirá de:

- I- pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do *TAPURAH-PREVI*;
- III- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV- atendimento de despesas diversas de carácter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V- pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do *TAPURAH-PREVI*

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 36.º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 37.º A organização administrativa do *TAPURAH-PREVI* compreenderá os seguintes órgãos:

- I- Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II- Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III- Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS

Art. 38.º Fica instituído o Conselho Curador, órgão com funções de deliberação superior; com a seguinte composição:

- I – dois representantes do Poder Executivo
- II - dois representantes do Poder Legislativo
- III - quatro representantes dos servidores, dentre estes dois suplentes.

§ 1.º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo serão designados pelo Chefe deste Poder, os representantes do Poder Legislativo serão indicados mediante votação entre os vereadores, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 39.º O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I- elaborar seu regimento interno;
- II- eleger o seu presidente;
- III- aprovar o quadro de pessoal;

- IV- decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- V- julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- VI- apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 40.º A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do *TAPURAH-PREVI*, de sua escolha.

Art. 41.º Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 42.º Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão de fiscalização da execução orçamentária.

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3.º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 43.º O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e ordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I- elaborar seu regime interno;
- II- eleger seu presidente;
- III- acompanhar a execução orçamentária do *TAPURAH-PREVI*;
- IV- julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

Art. 44.º O Diretor Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 45.º O provimento do cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração, a nível de Secretario Municipal.

§ 1.º Em caso de exoneração, deverá constar expressamente no Ato, as razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.

§ 2.º O Diretor Executivo do *TAPURAH-PREVI*, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3.º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 46.º Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I- representar o *TAPURAH-PREVI* em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II- comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III- cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV- propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do *TAPURAH-PREVI*;
- V- nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do *TAPURAH-PREVI*;
- VI- apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;
- VII- despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII- movimentar as contas bancárias do *TAPURAH-PREVI*, conjuntamente com outro servidor do Fundo;
- IX- fazer delegação de competência aos servidores do *TAPURAH-PREVI*;
- X- ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do *TAPURAH-PREVI*;

§ 2.º Para melhor desenvolvimento das funções do *TAPURAH-PREVI* poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 47.º A admissão de pessoal à serviço do *TAPURAH-PREVI* se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Art. 48.º O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do *TAPURAH-PREVI* reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 49.º O Diretor Executivo, poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 50.º Os segurados do *TAPURAH-PREVI* e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 51.º Aos servidores do *TAPURAH-PREVI* é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 52.º O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 53.º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 54.º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 55.º O *TAPURAH-PREVI* compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade;
- d) auxílio doença;
- e) salário maternidade; e
- f) salário família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 56.º A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 57:

§ 3º A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do *TAPURAH-PREVI* e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 4º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao *TAPURAH-PREVI* não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I- o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de :
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III- a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

Art. 57.º O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 58.º O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição

Art.59.º O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 1.º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2.º Considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida em sala de aula.

§ 3.º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercida em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

SEÇÃO IV

Da aposentadoria por Idade

Art.60.º O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, o tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público; e o tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

§ 1.º – Para fins do disposto no artigo anterior , considera-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta anos se mulher.

§ 2.º - O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere este artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

SEÇÃO V

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 61.º A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 13, desta lei.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 62.º A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 63.º Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo *TAPURAH-PREVI*.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 64.º A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º

Art. 65.º Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do parágrafo único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SEÇÃO VI

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 66.º Ressalvado o disposto no art. 57, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 67.º É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 68.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 69.º Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 70.º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 71.º O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 57.

Seção VII

Do Auxílio-Doença

Art. 72.º O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de trinta dias consecutivos e consistirá no valor da remuneração de contribuição.

§ 1.º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do *TAPURAH-PREVI*.

§ 2.º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3.º Nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4.º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias.

§ 5.º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.

Art. 73.º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VIII Do Salário-Maternidade

Art. 74.º Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2.º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 75.º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção IX Do Salário-Família

Art. 76.º Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 77.º Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 78.º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

SEÇÃO X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 79.º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1.º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2.º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3.º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4.º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5.º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao *TAPURAH-PREVI* pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6.º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7.º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 80.º O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte e auxílio-reclusão pagos pelo *TAPURAH-PREVI*.

Parágrafo Único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo *TAPURAH-PREVI*, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerra-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 81.º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 82.º O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 83.º Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1.º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3.º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 84.º Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 16;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo *TAPURAH-PREVI*
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 85.º Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 86.º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 87.º Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizeram jus e na hipótese dos Arts. 60 a 64, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 88.º Na hipótese do art. 10, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até seis meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo Único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais seis meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

TÍTULO II

Das Regras de Transição

Art. 89.º Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1.º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2.º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3.º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4.º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 58.

Art. 90.º O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 88, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 57.

Art. 91.º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1.º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2.º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do *TAPURAH-PREVI*, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observados o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 92.º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 57.

Art. 93.º A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 94.º O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 95.º Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 560,81, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 96.º É homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial realizada no mês de abril de 2003 que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 97.º Os regulamentos gerais do *TAPURAH-PREVI* e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 98.º Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 99.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 392/01 de 05 de setembro de 2001 e a Lei 450/02 de 27 de junho de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah MT, aos 30 dias do mês de junho de 2003.

REINALDO TIRLONI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

MARCOS CARDOSO ALVES
Gerente de Cidade